

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**(Sexta Secção)****de 21 de Março de 2002**

no processo C-430/01 (pedido de decisão prejudicial do Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien): Monika Herbstrith contra República da Áustria⁽¹⁾

(Reenvio prejudicial — Inadmissibilidade)

(2002/C 247/02)

(Língua de processo: alemão)

(Tradução provisória, a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência do Tribunal de Justiça»)

No processo C-430/01, que e tem por objecto o pedido submetido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien (Áustria) para obter, no âmbito do litígio perante este órgão jurisdicional entre Monika Herbstrith e Republik Österreich, uma decisão prejudicial relativa, por um lado, à questão de saber se o facto de não atribuir um posto a uma candidata que preenche as condições de qualificação profissional exigidas viola uma disposição de direito comunitário e, por outro, em que condições pode ser imputada a responsabilidade a um Estado-Membro pelos danos causados aos particulares por violações do direito comunitário, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: F. Macken, presidente de Secção, N. Colneric, R. Schintgen (relator), V. Škouris e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu, em 21 de Março de 2002, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien, por despacho de 12 de Outubro de 2001, é inadmissível.

⁽¹⁾ JO C 109, 4.5.2002.

Pedido de autorização de efectuar uma penhora de bens da Comissão, apresentado em 22 de Agosto de 2002 pela sociedade Antippas

(Processo C-1/02 SA)

(2002/C 247/03)

Deu entrada em 22 de Agosto de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um pedido de penhora de bens da Comissão das Comunidades Europeias, apresentado pela sociedade Antippas, representada por Mario Spandre, advogado.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- levantar a imunidade, uma vez que a penhora praticada não levanta nenhum entrave ao funcionamento nem à independência das Comunidades;
- declarar que foi erradamente que o tesoureiro da Comissão considerou que a Comissão não tem dívidas, actuais ou condicionais, para com a República Democrática do Congo ou o Banco Nacional do Congo.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despachos do Unhabhängiger Verwaltungssenat Salzburg, de 11 de Fevereiro de 2002, no recurso interposto pelo Dr. Manfred Hückel

(Processos C-242/02 e C-243/02)

(2002/C 247/04)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despachos do Unhabhängiger Verwaltungssenat Salzburg, de 11 de Fevereiro de 2002, no recurso interposto pelo Dr. Manfred Hückel, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de Julho de 2002. O Unhabhängiger Verwaltungssenat Salzburg solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 79/112/CEE do Conselho⁽¹⁾, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final (actualmente Directiva codificada 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios; JO L 109, de 6 de Maio de 2000, p. 29, a seguir Directiva relativa à rotulagem), segundo o qual a rotulagem e as modalidades em que é realizada não devem, sem prejuízo das disposições comunitária aplicáveis às águas minerais naturais e aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, atribuir a um género alimentício propriedades de prevenção, tratamento e cura de doenças humanas, nem mencionar tais propriedades, opõe-se a uma disposição nacional nos termos da qual é proibido, na comercialização de géneros alimentícios,
 - a) fazer referência a efeitos fisiológicos ou farmacológicos, especialmente a efeitos de rejuvenescimento, anti-envelhecimento, de emagrecimento ou benéficos para a saúde ou suscitar a impressão de que os referidos efeitos se produzem;
 - b) fazer referência a histórias clínicas de doentes, recomendações médicas ou estudos de especialistas;

- c) utilizar representações gráficas ou estilizadas, relacionadas com a saúde, de órgãos do corpo humano, imagens de profissionais da saúde ou de centros de saúde ou outras imagens relacionadas com actividades no sector da saúde?
2. A directiva relativa à rotulagem ou os artigos 28.º e 30.º CE opõem-se a uma disposição nacional que, na comercialização de géneros alimentícios, apenas permite a utilização de indicações relacionadas com a saúde, na aceção da primeira questão, com autorização do Ministério federal competente, constituindo um requisito para a referida autorização que as indicações relacionadas com a saúde sejam compatíveis com a protecção dos consumidores contra a fraude?

(¹) JO L 33, p. 1; EE 13 F9 p. 162.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Oberster Gerichtshof (República da Áustria), de 25 de Junho de 2002, no processo Stuij en de Man B. V. contra República da Áustria

(Processo C-257/02)

(2002/C 247/05)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Oberster Gerichtshof (República da Áustria), de 25 de Junho de 2002, no processo Stuij en de Man B. V. contra República da Áustria, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Julho de 2002. O Oberster Gerichtshof (República da Áustria) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- O artigo 7.º, alíneas b) e h), da Directiva 93/89/CEE(¹) e o artigo 7.º, n.ºs 4 e 9, da Directiva 1999/62/CE(²) visam conceder a todas as empresas de transportes, mediante pagamento de um direito de uso conforme com as directivas e, portanto, equitativo, o direito de efectuarem o transporte comercial de mercadorias em veículos com mais de três eixos utilizando troços da auto-estrada sujeitos a portagem?
- Em caso de resposta afirmativa à questão 1:
O artigo 7.º, alíneas b) e h), da Directiva 93/89/CEE e o artigo 7.º, n.ºs 4 e 9, da Directiva 1999/62/CE são directamente aplicáveis, na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça, podendo nesta medida ser tidos em conta no cálculo de uma portagem conforme com as directivas para os veículos com mais de três eixos utilizados no transporte rodoviário de mercadorias no percurso completo da auto-estrada austríaca do Brenner, mesmo no caso de falta de transposição ou de transposição incorrecta destas directivas para o direito austríaco?

- Em caso de resposta afirmativa às questões 1 e 2:

De que forma e com base em que parâmetros deve ser calculada a portagem admissível em cada caso para uma viagem única no percurso completo?

- Só no caso de resposta afirmativa às questões 1 e 2, tendo em conta os esclarecimentos sobre o método de cálculo na questão 3:

O acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 5 de Julho de 1995, C-21/94(³), no qual foi declarado que os efeitos da Directiva 93/89/CEE, de 25 de Outubro de 1993, anulada se manteriam até que o Conselho adoptasse uma nova directiva, deve ser interpretado no sentido de que os efeitos subsistem até que os Estados-Membros tenham transposto as disposições da nova directiva ou até que o prazo de transposição tenha decorrido?

- Só no caso de resposta negativa à questão 4:

Devem os Estados-Membros ter em consideração a nova directiva no período compreendido entre 17 de Junho de 1999 e 1 de Julho de 2000, ou seja, produz esta efeitos prévios a observar obrigatoriamente?

(¹) JO L 279, de 12.11.1993, p. 32.

(²) JO L 187, de 20.7.1999, p. 42.

(³) Colect. 1995, p. I-1827.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Oberverwaltungsgericht de Rheinland-Pfalz, de 3 de Julho de 2002, no processo EU-WOOD-Trading GmbH contra Sonderabfall-Management-Gesellschaft Rheinland-Pfalz mbH

(Processo C-277/02)

(2002/C 247/06)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Oberverwaltungsgericht de Rheinland-Pfalz, de 3 de Julho de 2002, no processo EU-WOOD-Trading GmbH contra Sonderabfall-Management-Gesellschaft Rheinland-Pfalz mbH, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 29 de Julho de 2002. O Oberverwaltungsgericht de Rheinland-Pfalz solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- Nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea a), primeiro travessão, do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (JO L 30, p. 1) — Regulamento relativo à transferência de resíduos —, pode ser levantada uma objecção à transferência de resíduos destinados a aproveitamento com o fundamento de que o aproveitamento previsto viola o princípio do aproveitamento de resíduos sem pôr em perigo a saúde humana nem prejudicar o ambiente, previsto no artigo 4.º, primeiro parágrafo, da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 74) — Directiva relativa aos resíduos?